

## DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 17/2016

Arguidos: [...]

**Tipo de infração:**

PAI	Protecção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Colectivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	X
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	

**Assunto:** Decisão.

**Forma de Processo:** Sumaríssimo

**Infrações:** Violação do dever de entregar ou disponibilizar o documento “Informações Fundamentais ao Investidor” previamente à aquisição ou transação inicial de produtos financeiros complexos, consagrado no artigo 5.º, n.º 4, alínea a) do Regulamento da CMVM n.º 2/2012; Violação do dever de comunicar a alteração dos elementos constantes do registo para o exercício da atividade de consultoria para investimento, consagrado no artigo 301.º, n.º 1 e 3 do CVM, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 357-A/2007, de 31 de outubro, em conjugação com o artigo 8.º, n.ºs 1 e 3 do Regulamento CMVM n.º 2/2007, alterado pelo Regulamento da CMVM n.º 2/2011; Violação do dever de não recomendação ao cliente de operações não adequadas, previsto no artigo 294.º, n.º 1 e 2 do CVM.

**Factos ocorridos em:** 2014

**Estado do processo:**

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	X

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.º 3, a) do CVM vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

1. O Arguido, ao não entregar ou disponibilizar, a 218 investidores, o documento “*Informações Fundamentais ao Investidor*” previamente à aquisição ou transação inicial de produtos financeiros complexos, violou o dever de informação pré-contratual de entregar ou disponibilizar aos investidores o documento “*Informações Fundamentais ao Investidor*” previamente à aquisição ou transação inicial de produtos financeiros complexos, consagrado no artigo 5.º, n.º 4, alínea a) do Regulamento da CMVM n.º 2/2012, de 25.10, o que, nos termos do artigo 397.º, n.º 2, alínea g) do CVM, constitui uma contraordenação muito grave, punível de acordo com o disposto no artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CVM, com coima entre os € 25 000,00 (vinte e cinco mil euros) e o €5 000 000,00 (cinco milhões de euros);
2. O Arguido, ao não atualizar a identificação dos meios humanos adstritos ao exercício da atividade de consultoria para investimento mediante o averbamento ao seu registo de 144 colaboradores que exerciam a referida atividade, violou o dever de comunicar a

- alteração dos elementos constantes do registo para o exercício da atividade de consultoria para investimento, consagrado no artigo 301.º, n.ºs 1 e 3, do CVM, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 357-A/2007, de 31 de outubro, em conjugação com o artigo 8.º, n.ºs 1 e 3 do Regulamento CMVM n.º 2/2007, alterado pelo Regulamento da CMVM n.º 2/2011, o que, nos termos do artigo 389.º, n.º 1, alínea c) do CVM, constitui uma contraordenação muito grave, punível de acordo com o disposto no artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CVM, com coima entre os € 25 000,00 (vinte e cinco mil euros) e o €5 000 000,00 (cinco milhões de euros).
3. O Arguido, ao ter recomendado a 58 clientes, operações que não eram adequadas aos seus perfis, violou o dever de não recomendação ao cliente de operações não adequadas, consagrado no artigo 294.º, n.º 1 e 2 do CVM, o que, nos termos do artigo 397.º, n.º 2, alínea o), do CVM, constitui uma contraordenação muito grave, punível de acordo com o disposto no artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CVM, com coima entre € 25 000,00 (vinte e cinco mil euros) e €5 000 000,00 (cinco milhões de euros).

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar ao Arguido **uma coima única no montante de € 75.000,00 (setenta e cinco mil euros), com suspensão parcial da execução de € 50.000,00 (cinquenta mil euros) da coima aplicada, pelo prazo de dois anos.**